

15/03/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.663 PARANÁ

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : JOSÉ LUIZ LIRA
ADV.(A/S) : BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CRIMINAL. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 11. SUBSTRATO FÁTICO E JURÍDICO DIVERSO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Inexiste substrato fático ou jurídico capaz de atrair a incidência do enunciado da Súmula Vinculante 11, justificada a excepcionalidade do uso das algemas em audiência ante o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado pelo alto número de réus e reduzida quantidade de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização do ato. Precedentes.

2. Caso de típico julgamento monocrático, a atrair as disposições constantes no art. 161, parágrafo único, do RISTF, *verbis*: “O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.”

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

RCL 14663 AGR / PR

Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux.

Brasília, 15 de março de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

15/03/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.663 PARANÁ

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : **JOSÉ LUIZ LIRA**
ADV.(A/S) : **BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA**
AGDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Contra decisão monocrática mediante a qual negado seguimento à reclamação, interpõe agravo regimental José Luiz Lira.

2. A matéria, em síntese, diz com o alegado desrespeito à Súmula Vinculante 11, por decisão proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba-PR, que indeferiu o pedido do reclamante para que este permanecesse na sala de audiência sem algemas.

3. Negado seguimento à reclamação ao fundamento de que o ato reclamado observou estritamente o enunciado da Súmula Vinculante 11, suficientemente fundamentado o indeferimento do pedido. Transcrevo os fundamentos da decisão agravada:

"No presente caso, observando os documentos que instruem a reclamação, especialmente a ata da audiência e a denúncia, constato que, ao contrário do afirmado pelo Reclamante, houve estrita observância da Súmula Vinculante nº 11.

Extraio os seguintes excertos do termo da audiência de instrução realizada em 19.9.2012:

'(...).

A audiência foi realizada nos moldes da Lei 11.719/08. A defesa de José Luiz Lira requereu, com fundamento na Súmula Vinculante 11 do STF, a

RCL 14663 AGR / PR

retirada das algemas dos acusados presentes... O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pleitos de liberdade em razão da gravidade da acusação, bem como as provas indiciárias, especialmente a escuta telefônica que sustenta a acusação, havendo evidente risco à ordem pública se postos em liberdade, bem como por garantia da instrução processual em razão do risco efetivo de fuga pela gravidade da imputação.

Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Indefiro o pleito da defesa para retirada das algemas dos acusados em virtude de que o elevado número de réus e a reduzida quantidade de policiais presentes coloca em risco a segurança dos presentes. Da mesma forma, indefiro os pleitos de revogação das prisões preventivas, visto que os motivos que ensejaram os decretos permanecem presentes, sendo certo que o indeferimento dos pleitos de revogação anteriormente formulados não foi calcado unicamente na vedação contida na Lei 11.343/2006'.

A descrição dos fatos corresponde ao conteúdo da ata de audiência.

Assim, a magistrada de primeiro grau indeferiu o pleito de retirada das algemas do Reclamante e dos outros sete acusados por motivo justificável - fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionada pelo alto número de réus e reduzida quantidade de policiais que pudessem garantir a segurança para a realização da audiência.

Agregue-se o fato de que a peça inaugural acusatória indica a possível periculosidade dos envolvidos, que se associaram para o cometimento reiterado da conduta ilícita do art. 33 da Lei 11.343/06 - tráfico interestadual de entorpecentes. Apenas em duas oportunidades a polícia interceptou dois carregamentos de cocaína do grupo criminoso, de 65,5 kg (sessenta e cinco quilos) e de 45 kg (quarenta e cinco quilos), perfazendo o total de 110,5 kg (cento e dez quilos e quinhentos

RCL 14663 AGR / PR

gramas).

Além disso, com a vantagem auferida através da atividade ilícita, os membros da organização criminosa também adquiriram veículos e imóveis com o escopo de dissimular a origem dos recursos.

Registro que, em regra, o flagrante no crime de tráfico de drogas revela apenas uma pequena porção da atividade delitiva do agente, não raramente componente maior ou menor de um grupo criminoso, considerando que os elevados lucros obtidos no tráfico de drogas levaram à sua dominação por grupos comumente complexos e que trabalham de forma empresarial. Repetindo a Suprema Corte norte-americana, 'a produção ilícita de entorpecentes não é um incidente esporádico ou isolado, mas uma contínua, apesar de ilegal, empresa de negócios' (US v. Russell 411 U.S 423,93 S. Ct. 1637, 36 L. Ed. 2d 366 1973).

Neste contexto, entendo que, naquele ato, fundamentada a decisão que manteve as algemas dos envolvidos, não tendo o condão de influenciar negativamente ou prejudicar a instrução do feito.

Por fim, conforme salientado pela eminente Ministra Ellen Gracie, nos autos da Reclamação 9.877/DF, 'não é possível admitir-se, em reclamação, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pelo magistrado para determinar o uso das algemas durante a realização das audiências'.

Portanto, a situação presente nos autos não representa violação do enunciado a Súmula Vinculante nº 11.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação."

4. Sustenta o reclamante a impossibilidade de negativa de seguimento da reclamação por decisão monocrática do relator que analisa o mérito do pleito formulado.

5. Assevera "(...) *que a matéria ilustrada na reclamação não é manifestamente improcedente, pois os precedentes que viabilizaram a edição da súmula vinculante nº 11 tornam plausível os argumentos lançados na inicial.*

RCL 14663 AGR / PR

Esse fato, por si só, viabiliza a procedibilidade da reclamação (...)."

6. Afirma que: "(...) o decisum peca ainda, por ter, incorretamente, afirmado que a situação trazida à baila não espelhava qualquer violação a literalidade do verbete sumular nº 11, oportunidade em que Vossa Excelência, presumidamente, adicionou argumentos que não faziam parte da decisão atacada, revelando um proceder que mitiga o princípio da presunção de inocência e que, por infelicidade da democracia brasileira, tem sido constantemente utilizado por essa suprema corte em tempos recentes (...)."

7. Insiste na tese de que a decisão reclamada importou em desrespeito à Súmula Vinculante 11 ao argumento de que o verbete "(...) veda qualquer presunção irracional contrária ao cidadão, de modo que não é dado ao julgador, para justificar o uso de algemas, presumir que determinado acusado preso preventivamente possa colocar em risco a segurança da audiência (...)."

8. Argumenta "(...) que a natureza do fato imputado, principalmente quando o fato criminoso em si não é revestido de violência nem de grave ameaça, não serve para mitigação do direito que o acusado tem de não permanecer algemado (...)."

9. Destaca "(...) que tanto a decisão que originou a presente reclamação, quanto aquela proferida por Vossa Excelência, presumem situação de perigo não evidenciada, o que afeta o direito que tem o cidadão, preso preventivamente ou não, de não ser algemado (...)."

10. Pondera que "(...) ao bater às portas da suprema corte para fazer valer a súmula vinculante, o reclamante não está pedindo favor; assim como não é favor quando o reclamante exige o cumprimento rigoroso do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (...)."

11. Requer o provimento do agravo e a procedência da reclamação.

12. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

15/03/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.663 PARANÁ

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

2. O enfrentamento do presente feito via decisão monocrática em absoluto implica violação do princípio da colegialidade, diversamente do sustentado no agravo.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *“o art. 38 da Lei n° 8.038/90 autoriza a atuação monocrática do relator para negar seguimento a pedido manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal”* (HC 110.974/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 14.6.2012), como ocorreu na hipótese.

Nessa linha, o § 1º do art. 21 do RISTF - *“poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à Súmula do Tribunal”* -, e o art. 161 do referido diploma - *“O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”*, também conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente a reclamação.

Destaco, ao contrário do alegado nas razões do agravo regimental, que o caso ora em discussão é de típico julgamento monocrático, a atrair os dispositivos anteriormente mencionados. Anoto precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA ADI 4.167/DF. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recursos,

RCL 14663 AGR / PR

pedidos ou ações, quando inadmissíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante deste Tribunal. II - No julgamento da ADI 4.167/DF, esta Corte apenas assentou ser competente a União para legislar acerca do piso nacional do magistério. Além disso, entendeu-se que esse piso poderia ter sido fixado com base no vencimento básico. III – Ausência de identidade material entre o ato reclamado e os fundamentos emanados do paradigma ora invocado. IV – Agravo regimental a que se nega provimento”. (Rcl-AgR 12.985, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 11.11.2013)

“Agravo regimental em reclamação. 2. Súmula Vinculante n. 11. Uso de algemas no réu durante audiência de interrogatório sem devida fundamentação. Tribunal de origem anulou o feito desde a referida audiência. Aplicação adequada do enunciado sumular. 3. Julgamento monocrático. Possibilidade. Art. 161, parágrafo único, do RISTF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 16.178 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 12.11.2014)

3. Consoante consignado na decisão agravada, a via estreita da reclamação constitucional (arts. 102, I, “I”, e 103-A, § 3º, da Constituição da República) pressupõe a ocorrência de usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de decisão desta Corte proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que pertinente, nesta última hipótese, à mesma relação jurídica e às mesmas partes.

Há que verificar, portanto, a presença de uma dessas hipóteses, e com rigor, sob pena de desvirtuamento do instituto.

4. Rememoro o teor da Súmula Vinculante 11:

"Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de

RCL 14663 AGR / PR

fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

5. Colho do ato reclamado:

“(…)

A audiência foi realizada nos moldes da Lei 11.719/08. A defesa de José Luiz Lira requereu, com fundamento na Súmula Vinculante 11 do STF, a retirada das algemas dos acusados presentes ... O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pleitos de liberdade em razão da gravidade da acusação, bem como as provas indiciárias, especialmente a escuta telefônica que sustenta a acusação, havendo evidente risco à ordem pública se postos em liberdade, bem como por garantia da instrução processual em razão do risco efetivo de fuga pela gravidade da imputação.

Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Indefiro o pleito da defesa para retirada das algemas dos acusados em virtude de que o elevado número de réus e a reduzida quantidade de policiais presentes coloca em risco a segurança dos presentes. Da mesma forma, indefiro os pleitos de revogação das prisões preventivas, visto que os motivos que ensejaram os decretos permanecem presentes, sendo certo que o indeferimento dos pleitos de revogação anteriormente formulados não foi calcado unicamente na vedação contida na Lei 11.343/2006 (...).”

6. Sem razão o agravante. Como assentado com clareza na decisão agravada, não há falar em inobservância da Súmula Vinculante 11 desta Suprema Corte.

7. Prescreve o enunciado paradigma que, o uso de algemas somente é lícito em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à

RCL 14663 AGR / PR

integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, desde que justificada a excepcionalidade por escrito.

8. Ora, extrai-se do ato impugnado que a excepcionalidade do uso das algemas, tal como consta do termo da audiência da instrução realizada em 19.9.2012, foi devidamente justificada pela magistrada de primeiro grau ante o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado pelo alto número de réus e pela reduzida quantidade de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização do ato, nos moldes do previsto no preceito sumular.

9. Na esteira da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, o fundado receio de perigo à integridade física alheia é justificativa idônea para fundamentar a excepcionalidade do uso de algemas. Nesse sentido:

"RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO INADEQUADA DA SÚMULA VINCULANTE NQ 11. 1. Nos termos da súmula vinculante 11, "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado". 2. No caso dos autos, **a decisão reclamada indeferiu a retirada das algemas em razão da falta de policiais no fórum.** 3. "Não é possível admitir-se, em sede de reclamação, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pela juíza para negar o pedido da defesa de retirada das algemas do reclamante." (Rcl 6.870, Rel. Min. Ellen Gracie) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 9.470 AgR, Rei. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 12.11.2014 - destaquei)

"Agravo regimental na reclamação. Uso de algemas. Alegado descumprimento da Súmula Vinculante nº 11/STF. Não ocorrência. Presença de fundamentação que justificava a sua utilização. Precedentes. Regimental não provido. 1.

RCL 14663 AGR / PR

Segundo a Súmula Vinculante n.º 11: "[s]ó é lícito o uso de algemas em casos de resistência ou fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado". 2. Conforme se verifica nos atos reclamados, **houve justificativa expressa para o uso das algemas durante atos processuais, com o qual se visava garantir a segurança dos presentes à audiência**, tendo em vista as peculiaridades do local. 3. De acordo com a jurisprudência da Corte, não é "possível admitir-se, em sede de reclamação, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pela Juíza para negar o pedido da defesa de retirada das algemas do reclamante" (RCL n.º 6.870/GO, decisão monocrática, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 6/11/08). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rd 10.479 AgR, Rei. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 1.º.8.2013 – destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (Rcl 15.047 AgR, Rei. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 28.4.2014 – destaquei)

"RECLAMAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO - ALEGADO DESRESPEITO AO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 11/STF - NÃO CONFIGURAÇÃO - ATO RECLAMADO PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO SUMULAR - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **As razões invocadas para justificar o ato em questão revelam-se em conformidade com aquelas que**

RCL 14663 AGR / PR

deram suporte à Súmula Vinculante nº 11/STF (que permite, excepcionalmente, o uso de algemas, desde que justificada sua necessidade), o que basta para afastar, por incorrente, a alegação de desrespeito à autoridade daquele pronunciamento sumular do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando-se, desse modo, o acesso à via reclamatória". (Rcl-AgR 11.845, Rei. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 10.4.2014 – destaquei)

"RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11.1. O pedido de soltura do reclamante perdeu o objeto ante a concessão de habeas corpus pelo tribunal de origem. 2. Ademais, a condução do ora embargante com **o uso de algemas foi necessária para a prevenção do próprio preso, policiais e demais passageiros** do voo. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento/" (Rcl 16.561 ED, Rei. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 20.11.2014 – destaquei)

10. Por oportuno, reporto-me ao parecer do representante do Ministério Público Federal:

"RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SUPOSTA AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL."

11. Reitero, na esteira do que salientado pela eminente Ministra Ellen Gracie, nos autos da Reclamação 9.877/DF, "(...) *não é possível admitir-se, em reclamação, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pelo magistrado para determinar o uso das algemas durante a realização das audiências (...)*". Nesse mesmo sentido: Rcl 10.479 AgR, Rei.

RCL 14663 AGR / PR

Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 1º.8.2013; e Rcl 9.468 AgR, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 11.04.2011, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PENAL. USO DE ALGEMAS DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SUPOSTA AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 11 DESTA SUPREMA CORTE INEXISTÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE PARA GARANTIA DA SEGURANÇA DO ATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O uso de algemas durante audiência de instrução e julgamento pode ser determinado pelo magistrado quando presentes, de maneira concreta, riscos a segurança do acusado ou das pessoas ao ato presentes. Precedentes. II - No caso em análise, a decisão reclamada apresentou fundamentação idônea justificando a necessidade do uso de algemas, o que não afronta a Súmula Vinculante 11. III - **‘Não é possível admitir-se, em reclamação, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pelo magistrado para determinar o uso das algemas durante a realização das audiências’** (Rcl 6.870/GO, Rei. Min. Ellen Gracie). IV -Agravado improvido.” (destaquei).

12. Inocorrente, nesse contexto, violação da invocada Súmula Vinculante a ensejar a procedência da reclamação, nos moldes do art. 102, I, “I”, da Constituição da República.

Agravado regimental **conhecido e não provido**.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.663

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : JOSÉ LUIZ LIRA

ADV.(A/S) : BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 15.3.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma